



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ref.: LICITAÇÃO N° 004/2019

2019 352297
25/07/19 Ramalho

Jonas Ramalho da Silva
OAB/PE 163.987

MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 05.751.699/0001-45, com sede na Rua Padre Carapuceiro, 858 - Centro Empresarial Queiroz Galvão, Torre Cícero Dias - 13° andar, Sala 1302, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-280, telefone (081) 3465-5382, e-mail "martinezadvrecife@martinezadvogados.com.br", representada neste ato por seu sócio e advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

consoante os fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 26.1. do Edital de Licitação n° 004/2019, eventual Impugnação ao Edital deverá obedecer ao disposto na Lei Federal n° 13.303/2016, a seguir:

meep

26. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E DOS RECURSOS:

- 26.1.** Caberá à impugnação do Edital, nos termos da Lei Federal nº. 13.303 de 30/06/2016, e do Regulamento Interno da COSANPA;
- 26.2.** Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.
- 26.3.** A impugnação do ato convocatório e o recurso deverão ser dirigidos à Comissão de Licitação da COSANPA, no prazo estabelecido em lei, em vias originais, através do protocolo da Companhia, no horário de 08h00min as 17h00min horas.
- 26.4.** Os recursos serão admitidos dentro do que estabelece a Lei Federal nº. 13.303 de 30/06/2016, e do Regulamento Interno de Licitações e contratos – RILC da COSANPA. Observados os prazos e procedimentos ali estabelecidos.

Conforme previsto no artigo 87, § 1º, da Lei Federal supracitada, o pedido de Impugnação ao Edital deve ser protocolado até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, *in verbis*:

“§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.”

Como é possível observar do trecho destacado abaixo, a sessão pública para habilitação e apresentação de propostas ocorrerá às 10h00 do dia 22 de agosto de 2019, vejamos:

1. DA SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DA HABILITAÇÃO E PROPOSTAS:

- 1.1.** A sessão pública para habilitação e apresentação de propostas ocorrerá às 10h00 (dez) horas do dia 22 de agosto de 2019, na sede Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA, localizada na Av. Magalhães Barata, nº 1201, Bairro São Brás, CEP 66060-901, Belém-PA.

Logo, apresentada nesta data, verifica-se o perfeito atendimento ao requisito formal relativo à tempestividade da presente Impugnação ao Edital.

II - DA PREVISÃO EDITALÍCIA QUE DEMANDA REPARO

O objeto da licitação n° 04/2019 consiste na prestação de serviços de Assessoria Jurídica, para a Companhia de Saneamento do Pará, incluindo advocacia Pública e Privada na modalidade Consultiva e Contenciosa, defendendo a COSANPA em qualquer tipo de ação trabalhista, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse, como atuação em Órgãos Judiciários com jurisdição trabalhista, no TRT 8ª Região, Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal, como evidenciado adiante:

1.2. O objeto da licitação consiste na prestação de serviços de Assessoria Jurídica, para a Companhia de Saneamento do Pará, incluindo advocacia Pública e Privada na modalidade Consultiva e Contenciosa, defendendo a COSANPA em qualquer tipo de ação trabalhista, quer na posição ativa, passiva, terceiro interessado ou como litisconsorte, bem como em assuntos administrativos de seu interesse, com atuação em Órgãos Judiciários com jurisdição trabalhista, no TRT 8ª Região, Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal.

Publicado o Edital em apreço, em que pese o esforço empreendido pela equipe responsável em sua construção, restaram identificados aspectos que carecem de análise e ajustes, a fim de tornar os termos do Instrumento Convocatório mais adequados aos limites legais, como restará demonstrado nas linhas vindouras.

meep

II.1 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES - REDAÇÃO CONFERIDA AOS SUBITENS 6.2., 6.3., 10.1.1. E 10.1.2. - EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

No tocante às condições exigidas para participação na Licitação nº 004/2019, cumpre mencionar que se encontram previstas no Item 6. do Edital, merecendo especial atenção as exigências constantes dos Subitens 6.2. e 6.3.

Conforme se denota do Subitem 6.1. do Edital, poderão participar da referida licitação, toda e qualquer empresa isolada que demonstre condições técnicas para a realização do objeto da prestação dos serviços constantes do Edital, devendo constar no seu objeto tal especialidade, bem como atender às exigências legais e condições estabelecida no Instrumento Convocatório em apreço.

Todavia, da leitura dos Subitens 6.2. e 6.3., depreende-se que os serviços **SOMENTE PODERÃO SER EXECUTADOS POR PESSOA JURÍDICA**, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, que tenha uma equipe formada por, **NO MÍNIMO, 05 (CINCO) ADVOGADOS INSCRITOS NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DO PARÁ**, para atuação neste Estado, não sendo aceita a participação de advogado-pessoa física na licitação, mas tão somente Sociedade de Advogados, a seguir:

6.2. Os serviços somente poderão ser executados por pessoa jurídica, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, que tenha uma equipe formada por, no mínimo, 05(cinco) Advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil OAB, Seccional do Estado do Pará, para atuação neste Estado, não sendo aceita a participação de advogado-pessoa física na licitação, mas tão somente Sociedade de Advogados.

6.3. Somente poderá ser contratada a Sociedade de Advogados com registro na Seção do Estado do Pará.

Nota-se que o Edital prevê, taxativamente, que **os serviços objeto do presente certame apenas poderão ser executados por pessoa jurídica que possua em seu quadro, pelo menos, 05 (cinco) Advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Pará**, para atuação neste Estado.

Além disso, estabelece que SOMENTE PODERÁ SER CONTRATADA A SOCIEDADE DE ADVOGADOS COM REGISTRO NA SEÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.

Tais exigências são confirmadas pelos Subitens 10.1.1. e 10.1.2. do Edital, que, ao versarem sobre a qualificação técnica das licitantes, ratificam que os serviços somente poderão ser executados por pessoa jurídica que possua em seu quadro, pelo menos, 05 (cinco) Advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Pará, para atuação neste Estado, como também que APENAS PODERÁ SER CONTRATADA A SOCIEDADE DE ADVOGADOS COM REGISTRO NA SEÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, vejamos:

10. DO ENVELOPE Nº 1 - PROPOSTA TÉCNICA:

10.1. Comprovação da Qualificação Técnica do(a) Licitante: DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MÁXIMO DE 32 PONTOS)

10.1.1. Os serviços somente poderão ser executados por pessoa jurídica, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, que tenha uma equipe formada por, no mínimo, 05(cinco) Advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil OAB, Seccional do Estado do Pará, para atuação neste Estado, não sendo aceita a participação de advogado-pessoa física na licitação, mas tão somente Sociedade de Advogados.

10.1.2. Somente poderá ser contratada a Sociedade de Advogados com registro na Seção do Estado do Pará.

Entretanto, como restará confirmado nas linhas seguintes, é certo que os Subitens 6.2., 6.3., 10.1.1. e 10.1.2. merecem ser revistos pela ilustre Comissão de Licitação da COSANPA, uma vez que, notadamente, maculam os princípios previstos no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, ferindo, especialmente, os princípios da igualdade e da obtenção de competitividade.

Ao versar sobre licitações públicas, a Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Por este motivo, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e

pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade. Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Neste mesmo sentido, a Lei nº 13.303/2016 veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do caput do seu artigo 31, *in verbis*:

"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento

convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."

Não é à toa que o artigo 58, da Lei nº 13.303/2016, estabelece um rol taxativo dos parâmetros a partir dos quais a habilitação será apreciada.

Sendo assim, não pode a Administração Pública criar hipóteses nele não previstas, conforme se infere do dispositivo legal em referência, vejamos:

"Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório

a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Logo, resta claro que as exigências para participar da presente licitação não podem ser desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU:

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado."

Ainda sobre o tema, é salutar trazer à baila o que preleciona o professor RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA em seu livro LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

"Na qualificação técnica o licitante deve demonstrar que possui aptidão técnica para executar o objeto contratual (arts. 27, II, e 30 da Lei 8.666/1993). A capacidade técnica é dividida em três espécies: (i) **genérica:** prova de inscrição no Conselho Profissional ou órgão de classe (ex.: se o objeto do contrato for a execução de uma obra, a empresa deve comprovar a sua inscrição junto ao CREA); (ii) **específica:** demonstração de que o licitante já

executou objeto assemelhado (art. 30, § 1.º, da Lei);
(iii) **operativa**: comprovação de que o licitante possui
mão de obra e equipamentos disponíveis para execução do
futuro contrato."

Constatada a ausência de razoabilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, "cabará à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes."

Por oportuno, impende registrar o seguinte excerto do Voto do Ministro-Relator no Acórdão 2104/2009 - TCU - 2ª Câmara:

Nesse sentido, é cabível a exigência de qualificação técnico-operacional mínima aos pretensos interessados na qualificação, desde que razoável em relação ao objeto pretendido, afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço público.
(...) Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...).

Assim sendo, no caso em tela, o exame da questão deve ter como tônica a verificação se, de fato, as exigências constantes dos Subitens

6.2., 6.3., 10.1.1. e 10.1.2. guardam conformidade com os princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade, bem como se indispensáveis à garantia do fiel cumprimento do objeto licitado, conforme preconiza a Corte de Contas:

O art. 37, inciso XXI, da CF, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" **Acórdão 768/2007 - Plenário.**

Neste sentido, constata-se, facilmente, que a exigência constante dos Subitens em apreço é desarrazoada e não possui amparo legal, de modo que, no tocante a este aspecto, o Edital ora impugnado deve ser retificado.

De acordo com Acórdão 597/2007 - Plenário - TCU, encontramos outro precedente que nos traz o entendimento a respeito da ilegalidade da exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restringe o caráter competitivo dos certames licitatórios, conforme abaixo:

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO RESTRITIVOS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios. (...) 5. Verificada a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do procedimento licitatório, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação, em prazo fixado por este Tribunal." (Acórdão 597/2007 - Plenário - TCU)

Mister se faz destacar que, em contratações públicas, há possibilidade de exigência de registro ou inscrição de prestadores de serviços em conselhos de fiscalização do exercício profissional, como a OAB, desde que de acordo com a legislação aplicável, previstos no regimento ou normas internas do conselho profissional competente para regulação da atividade licitada e **restritos à fase da efetiva contratação** - o que significa que não é cabível, para garantia da maior competitividade e isonomia entre interessados, exigências que restrinjam eventual participação no certame. Nesse sentido são diversos precedentes, a exemplo do Acórdão 852/2010-TCU-Plenário, que abordou ponto similar ao tratado nestes autos:

'(...) nos editais de licitação ou credenciamento, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados e/ou contrariem os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos dos arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, tais como as seguintes exigências para habilitação técnica e/ou para participação no certame": a) "registro ou inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou em qualquer conselho de fiscalização do exercício profissional da jurisdição na qual o serviço será prestado ou a obra executada, devendo tal imposição ater-se à fase de contratação;"

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo Serviço Social do Comércio, administração regional do Rio de Janeiro - (SESC/ARRJ) (peça 18) contra o acórdão 6920/2015-TCU-1ª Câmara, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, assim se pronunciaram:



1.7.1. dar ciência ao Serviço Social do Comércio (Sesc), por intermédio da Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, de que é ilegal, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, exigir, como condição de habilitação para participação no certame, que empresa licitante apresente seus atos constitutivos, bem como a comprovação de inscrição de seus advogados sócios, registrados em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), constante dos subitens 6.1.1. 'a' e 6.1.5. 'c' do edital do Convite Sesc/ARRJ n. 06/2015, uma vez que restringem o caráter competitivo da licitação, insculpido no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 12, I, "c", do Regulamento de Licitações e Contratos próprio do Sesc, aprovado pela Resolução Sesc n. 1252/2012, devendo tais condições serem verificadas, consoante a legislação específica aplicável à atividade, quando da fase da contratação."

Deste modo, ao passo que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem e restringem por demasiado a disputa, a Administração Pública fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das sociedades de advogados mais capacitadas para esta contratação seja credenciada.

Com efeito, o exame apurado do Edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do Instrumento Convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando a participação no certame a apenas um seleto grupo do segmento, sem justificativa técnica plausível, senão dando à atual prestadora dos serviços, vantagem incontestável em detrimento das demais sociedades.

Tal retificação aumentará a competitividade da licitação, tornando-a mais vantajoso à Administração Pública, tendo em vista que

isso resultará na apresentação de um maior número de propostas, possibilitando, por fim, a escolha da proposta que melhor atende às solicitações do Edital.

Nesse sentido, orienta o TCU no Acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, pois, convém lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Logo, conclui-se que não é razoável exigir que os serviços somente sejam prestados por pessoa jurídica que possua em seu quadro, pelos menos, 05 (cinco) Advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Pará, para atuação neste Estado, assim como que APENAS PODERÁ SER CONTRATADA A SOCIEDADE DE ADVOGADOS COM REGISTRO NA SEÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, já que restaria frustrado o caráter competitivo do certame licitatório, impedindo, deste modo, que a Administração Pública venha a selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

II.2 - DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA - DO TEXTO ATRIBUÍDO AOS SUBITENS 12.1. E 12.2. DO EDITAL - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE

Quanto aos cursos de Pós-Graduação lato sensu, Mestrado e/ou Doutorado, por exemplo, conforme se observa da redação conferida aos Subitens 12.1. e 12.2. do Edital, a pontuação fora distribuída do seguinte modo:

12. QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA (MÁXIMO DE 10 PONTOS): A descrição dos profissionais da equipe técnica que se responsabilizará pela execução dos serviços objeto da presente licitação, para serem avaliados consoantes o desempenho técnico-profissional.

12.1. Elaboração de trabalhos jurídicos publicados em periódico ou revista especializada, tais como: livros, teses ou monografias e artigos: (2 pontos)

12.1.1. Será computada a apresentação de apenas um trabalho jurídico. A comprovação será feita mediante a apresentação de exemplar impresso, com a menção de onde foi publicado.

12.2. Será atribuída pontuação para cada advogado da equipe técnica da Sociedade licitante que comprovar a conclusão de cursos de Pós-Graduação lato sensu, Mestrado e/ou Doutorado em qualquer ramo do Direito mencionado no objeto desta Licitação, ocorrendo à atribuição de pontos da seguinte forma:

a) 1 (um) ponto por Pós-Graduação;

b) 3 (três) pontos por Mestrado;

c) 4 (quatro) pontos por Doutorado.

12.2.1. - A comprovação será feita mediante apresentação do diploma/certificado correspondente, devidamente registrado no órgão competente.

No que se refere ao assunto em análise, impende registrar que, ainda que a Licitação n° 004/2019 tenha por objeto a contratação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, não há dúvida de que o item editalício em apreço restringirá a competitividade do certame, além de macular outros princípios basilares que norteiam os certames licitatórios, como o da isonomia, à medida que atribuirá pontuação diferenciada, quando do julgamento das propostas técnicas, às licitantes que possuírem em sua equipe técnica, advogados que tenham concluído cursos de Pós-graduação lato sensu, Mestrado e/ou Doutorado, por exemplo.

Como ressaltado no tópico anterior, ao versar sobre licitações públicas, a Constituição Federal estabeleceu, em seu artigo 37, XXI, que apenas poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica essenciais ao cumprimento das obrigações, razão pela qual toda exigência que restrinja o caráter competitivo da licitação precisa ser justificada e pertinente ao objeto, devendo ser evitados formalismos desnecessários.

Como também pontuando anteriormente, a Lei nº 13.303/2016, no caput do seu artigo 31, proíbe que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, a seguir:

"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."

Neste mesmo sentido, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, estabelece que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Assim sendo, não é demais repetir que o artigo 58, da Lei nº 13.303/2016, prevê um rol restritivo dos parâmetros a partir dos quais a habilitação será analisada.

Portanto, não pode a Administração Pública criar hipóteses nele não previstas, como corrobora o texto conferido ao dispositivo legal em apreço, *in verbis*:

"Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

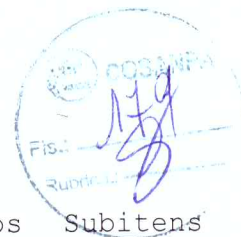
§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Acerca deste Item, interessante notar que a Jurisprudência do TCU tem se mostrado consolidada no sentido de que a definição dos quesitos de pontuação técnica deve observar a natureza dos serviços a serem contratados e estar compatível com as necessidades da Administração, como confirma o julgado adiante:

"Assim, a atribuição de pontos técnicos deve ser efetuada, razoável e motivadamente, de forma a prestigiar as características de qualidade do licitante que influam de forma positiva na execução dos serviços a serem contratados. Em outras palavras, a licitante que demonstrar ser detentora da melhor aptidão para a realização do objeto, em virtude de apresentar a maior quantidade de atributos desejáveis para a consecução dos serviços, deve ser contemplada com a maior nota técnica."
(Acórdão 525/2012 - Plenário - Relator Weder de Oliveira)

recep



Logo, percebe-se que a exigência constante dos Subitens supramencionados, para fins de pontuação, é desarrazoada, conforme evidencia o aresto abaixo:

"Na comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, é ilegal a exigência de que o profissional de nível superior de seu quadro permanente detenha título de especialização (Acórdão 461/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira)"

Ora, a prestação de serviço objeto do presente certame requer profissional habilitado para tanto, contudo, a exigência de especialização, para fins de pontuação, na etapa de qualificação técnica, ultrapassa o que se considera necessário para realização do serviço. Nesse diapasão, é o que já decidiu o TCU. Vejamos:

*"rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Roberto Gomes Carneiro (CPF 010.426.567-11), Sergio Luis Dória Paraíso (CPF 777.512.306-06) e Aderlan Francisco dos Santos (011.897.151-47) com relação às seguintes irregularidades ocorridas no curso do Convite 01/2014 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal (itens 50 e 51): **exigência que o profissional de nível superior do quadro permanente da empresa detenha título de especialização (em afronta aos Acórdãos 1.041/2010-Plenário e 2.297/2005-Plenário)**"*

"Abstenha-se de incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores a própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo dos quesitos que pontuam os licitantes que possuem, já na abertura da licitação, determinado quadro de pessoal com técnicos



certificados e qualificados. Faca constar do edital a adequada fundamentação e esclarecimentos acerca da pertinência de cada ponto atribuído, de forma a garantir a consistente coerência entre a atribuição de pontos técnicos, mesmo que em caráter classificatório, e o conteúdo do projeto básico do objeto, devidamente registrado no instrumento convocatório." (Acórdão 126/2007 Plenário)

Ante o exposto, uma vez que demonstrado que a exigência de titulação acadêmica, como a especialização, não encontra amparo legal, resta evidenciado, por conseguinte, que os Subitens 12.1. e 12.2., haja vista frustrarem o caráter competitivo do certame, além de macular os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, devem ser excluídos do Instrumento Convocatório em análise.

III - DOS PEDIDOS

Pelas razões explanadas, demonstradas as irregularidades previstas nos Subitens supramencionados do Edital da Licitação nº 004/2019 da COSANPA, a MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME requer, respeitosamente, seja a presente Impugnação recebida e conhecida para:

- a) A exclusão dos Subitens 6.2., 6.3., 10.1.1. e 10.1.2. do Edital, pois, como comprovado, maculam os princípios basilares da Lei nº 13.303/2016, ferindo, especialmente, os princípios da igualdade e da obtenção de competitividade; ademais, como também evidenciado, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.
- b) Caso o pedido "a" seja indeferido, pede-se, como pedido alternativo, a modificação dos Subitens 6.2., 6.3., 10.1.1.

meep

e 10.1.2. do Edital para exigir o registro da sociedade e dos advogados junto à OAB/PA na fase de contratação, conferindo, ainda, prazo de 60 dias para que seja providenciado tais documentos junto à OAB/PA, uma vez que existem tramites burocráticos a serem cumpridos para abertura de filial e retirada das carteiras suplementares dos advogados naquele conselho de ordem.

- c) determinar a exclusão Subitens 12.1. e 12.2., uma vez que evidenciado que a exigência de titulação acadêmica, como a especialização, não encontra amparo legal, além de frustrar o caráter competitivo do certame e violar outros princípios que norteiam os procedimentos licitatórios;

Espera-se, ainda, que o Edital seja modificado no tocante ao Subitens ora impugnados.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Recife/PE, 08 de julho de 2019.

Haroldo Martinez

Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior

OAB/PE 20.366

Camila Jacob Sampaio

Camila Chaves Jacob Sampaio

OAB/PA 15.405



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.751.699/0001-45 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/06/2003
NOME EMPRESARIAL MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura		
LOGRADOURO R PADRE CARAPUCEIRO	NÚMERO 733	COMPLEMENTO SALA 1102 EMPRESARIAL CENTER I
CEP 51.020-280	BAIRRO/DISTRITO BOA VIAGEM	MUNICÍPIO RECIFE
UF PE		TELEFONE (81) 3465-5382
ENDEREÇO ELETRÔNICO HAROLDOMARTINEZ@MARTINEZADVOGADOS.COM.BR		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/06/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **24/08/2018** às **17:01:37** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

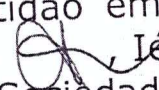



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que em 09 (nove) de abril de 2019 (dois mil e dezenove), foi deferido através de Provimento Cautelar, o registro da 11ª (décima primeira) alteração contratual da Sociedade de Advogados denominada "**MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**", a qual foi averbada no Livro próprio "B" de nº. 06, sob o mesmo número de registro **850** (oitocentos e cinquenta), em 11 (onze) de abril de 2019 (dois mil e dezenove). Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 11 (onze) de abril de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, , Iedna Maria R. de Sá Maniçoba, Secretária da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.


Renata Furtado de Mendonça
OAB/PE: 25.402
Advogada - Assessoria Jurídica - OAB/PE

**DÉCIMO - PRIMEIRO INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DE
CONTRATO SOCIAL COM FULCRO NO PROVIMENTO 112/2006 DA
SOCIEDADE MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Pelo presente instrumento particulares abaixo assinados: **MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de Pernambuco sob o nº 25867, inscrita no CPF/MF sob o nº 039.103.954-73, residente e domiciliada na Avenida Boa Viagem, nº 4700, apto 1502, Boa Viagem, Recife/PE; e **HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Estado de Pernambuco sob o nº 20.366, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.259.724-42, residente e domiciliada na Avenida Boa Viagem, nº 4700, apto 1502, Boa Viagem, Recife/PE; **GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado de Pernambuco sob o nº 27318-D, inscrita no CPF/MF sob o nº 027.259.264-16, todos residente e domiciliada na Av. Boa Viagem, nº 4700, apto. 501, Boa Viagem, Recife/PE; e **MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Pernambuco sob o nº 711-B; inscrita no CPF/MF sob o nº 021.023.174-20, residente e domiciliada na Rua Desembargador João Paes, nº 912, Apto 301, Boa Viagem, sendo os únicos sócios de advogados da **MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**; inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.751.699/0001-45; com sede na cidade do Recife/PE; com seu contrato social devidamente registrado nesta seccional sob o nº 850 às fls. 163,164,165 e 166 do Livro "B" nº 06 de Registros de Sociedades de Advogados em 30 de junho de 2003, resolveram nesta oportunidade nesta oportunidade e na melhor forma de direito ALTERAR O CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, doravante designada simplesmente "sociedade", que se regerá pelo Estatuto de Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), por seu Regulamento Geral, pelo provimento

(081) 3465-5382 / www.martinezadvogados.com.br

Rua Padre Carapuço, nº 773, Empresarial Center I, sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE – CEP 51020-360

FILIAIS : Natal/ Porto Alegre/ /Goiânia/Campinas/ Rio de Janeiro

meey

pell

el
my



nº 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e pelos seguintes termos e condições, procedendo na seguinte forma:

1a – Deliberam os sócios a proceder à abertura filiais em qualquer cidade do território nacional, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando obrigados a inscrição suplementar dos advogados que ali devem atuar e de todos os sócios, conforme o provimento Federal 126/08

2a – Deliberam os sócios que vai proceder com o fechamento das filiais nas cidade de : João Pessoa/PB, na Avenida Epitácio Pessoa, 753, sala 609, Bairros dos Estados, CEP 58030-000; Maceió/AL, na Rua Zacarias de Azevedo, nº 399, sala 405, Centro – CEP 57020-470; Aracajú/SE, na Rua Exator Ernesto José Francisco, nº 07, Aeroporto, CEP 49039-210 e Campinas/SP na Avenida Dr. José Bonifácio C. Nogueira, nº 150, térreo, Galleria Plaza, Jardim Madalena, Campinas/SP;

3a - : Deliberam os sócios que a sociedade possui as filiais na cidade de Porto Alegre/RS, na Rua Felix da Cunha nº 224, sala 301, Floresta, CEP 90570-000; Natal/RN, na Avenida Prudente de Moraes, nº 744, sala 1407, Tirol, CEP 59020-400 , Goiânia/GO, na Rua 1126, sala 131, QD 233, Lote 03, Sala 01, Setor Marista, CEP 74175-050; e Rio de Janeiro/RJ Avenida Pasterur, nº 110, 7ª andar, Botafogo, CEP 22290-24.

4a – Deliberam os sócios que O capital social, inteiramente subscrito e integralizado nesta oportunidade, é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 5000 (cinco mil) quotas, com valor nominal de R\$ 20,00 (vinte reais) cada uma, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)
Haroldo Wilson Martínez de Souza Júnior	2000	R\$ 40.000,00
Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza	2000	R\$ 40.000,00
Gesilda Lima Martínez de Souza	500	R\$ 10.000,00
Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza Oliveira Rossiter	500	R\$ 10.000,00

6a – Deliberam os sócios que as sócias Gesilda Lima Martínez de Souza e Maritzza Fabiane Lima Martínez de Souza Oliveira Rossiter, declaram a concordância com a transferência das quotas para os sócios Haroldo Wilson Martínez de Souza Junior e Marizze Fernanda Lima Martínez de Souza Pacheco; sobredita, declarando, também, que foram notificados da transferência e não tiveram interesse na compra da referida cota, de acordo com a lei em vigor.

7a – Deliberam os sócios que todos os sócios são considerados administradores, podendo praticar atos de gestão em conjunto ou isoladamente. Para a venda de bens imóveis e para a assunção de obrigações em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será necessária a anuência expressa da unanimidade dos sócios.

8a - Deliberam os sócios que a *administração dos negócios sociais cabe(m) ao(s) sócio(s) A Bela Dra. Marizze Fernanda Lima Martínez de Souza Pacheco, Bel Dr. Haroldo Wilson Martínez de Souza Júnior, que usarão o título de "Sócio(s)-Administradores".*

Handwritten signatures and initials:
 - Top right: 'Hery'
 - Middle right: 'ped'
 - Bottom right: 'M'



9a – Deliberam os sócios a adequar o contrato social da sociedade ao Provimento nº 112/2006, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

A vista da modificação ora ajustada, CONSOLIDA-SE o contrato social com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA RAZÃO SOCIAL** : Fica deliberado entre os sócios proceder à constituição social da sociedade de advogados, que possui a razão social de **MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**; no qual será constituída pelos sócios **MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO**; brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Pernambuco sob o nº 25.867; inscrita no CPF/MF sob o nº 039.103.954-73, **HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Pernambuco sob o nº 20.366; inscrita no CPF/MF sob o nº 027.259.724-42; **GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA** , brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado de Pernambuco sob o nº 27318-D, inscrita no CPF/MF sob o nº 027.259.264-16, todos residente e domiciliada na Av. Boa Viagem, nº 4700, apto. 501, Boa Viagem, Recife/PE; e **MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Pernambuco sob o nº 711-B; inscrita no CPF/MF sob o nº 021.023.174-20, residente e domiciliada na Rua Desembargador João Paes, nº 912, Apto 301, Boa Viagem, Recife/PE sendo os únicos sócios da sociedade de Advogados acima mencionado.

Parágrafo Único - Em caso de falecimento de sócio que tenha dado nome à sociedade, a razão social não sofrerá alteração.

(081) 3465-5382 / www.martinezadvogados.com.br

Rua Padre Carapuceiro, nº 773, Empresarial Center I, sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE – CEP 51020-280

FILIAIS : Natal/ Porto Alegre/ /Goiânia/Campinas/ Rio de Janeiro



CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE: A Sociedade tem sede na Rua Padre Carapuiceiro, nº 733, sala 1102, Empresarial Center I, Boa Viagem, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, CEP 51.020-280.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer cidade do território nacional, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando obrigados a inscrição suplementar dos advogados que ali devem atuar e de todos os sócios, conforme o provimento Federal 126/08

Parágrafo Segundo: A sociedade possui as filiais na cidade de Porto Alegre/RS, na Rua Félix da Cunha nº 224, sala 301, Floresta, CEP 90570-000; Natal/RN, na Avenida Prudente de Moraes, nº 744, sala 1407, Tirol, CEP 59020-400; Goiânia/GO, na Rua 1126, sala 131, QD 233, Lote 03, Sala 01, Setor Marista, CEP 74175-050; e Rio de Janeiro/RJ Avenida Pasterur, nº 110, 7ª andar, Botafogo, CEP 22290-24.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO DO CONTRATO : A Sociedade terá como objeto exclusivo viabilizar, a seus sócios e advogados à ela vinculados, a prestação de serviços de advocacia, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.

CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO: O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo iniciado em suas atividades em 30 de junho de 2003.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de os sócios decidirem extinguir a sociedade, será levantado o Balanço de Encerramento e divididos os haveres e deveres na proporção da participação de cada qual no capital social.

(081) 3465-5382 / www.martinezadvogados.com.br

Rua Padre Carapuiceiro, nº 773, Empresarial Center I, sala 1102, Boa Viagem, Recife/PE – CEP 51020-280

FILIAIS : Natal/ Porto Alegre/ /Goiânia/Campinas/ Rio de Janeiro

Handwritten signatures and initials on the right margin of the document.

Parágrafo Segundo: O pagamento integral deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o fechamento do Balanço de Encerramento.]

CLÁUSULA QUINTA - DO CAPITAL SOCIAL: O capital social, inteiramente subscrito e integralizado nesta oportunidade, é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 5000 (cinco mil) quotas, com valor nominal de R\$ 20,00 (vinte reais) cada uma, distribuído entre os sócios da seguinte-forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)
Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior	2000	R\$ 40.000,00
Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza	2000	R\$ 40.000,00
Gesilda Lima Martinez de Souza	500	R\$ 10.000,00
Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza Oliveira Rossiter	500	R\$ 10.000,00

PARAGRAFO ÚNICO : As sócias Gesilda Lima Martinez de Souza e Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza Oliveira Rossiter, declaram a concordância com a transferência das quota para os sócios Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior e Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza Pacheco; sobredita, declarando, também, que foram notificados da transferência e não tiveram interesse na compra da referida cota , de acordo com a lei em vigor.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS : Além da própria Sociedade, cada

Handwritten signatures and initials on the right margin.

sócio também responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo Único: Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO: todos os sócios são considerados administradores, podendo praticar atos de gestão em conjunto ou isoladamente. Para a venda de bens imóveis e para a assunção de obrigações em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) será necessária a anuência expressa da unanimidade dos sócios.

CLÁUSULA OITAVA: Deliberam os sócios que a *administração dos negócios sociais cabe(m) ao(s) sócio(s) A Bela Dra. Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza Pacheco, Bel Dr. Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior*, que usarão o título de "Sócio(s)-Administradores".

Parágrafo Primeiro: Os Sócios Administradores poderão praticar, em conjunto ou separadamente, todo e qualquer ato regular de gestão.

Parágrafo Segundo: E absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício dos próprios sócios.

Parágrafo Terceiro: Serão atribuídos "pro labore" mensais aos Sócios Administradores, fixados de comum acordo pelos Sócios.



Parágrafo Quarto: Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à Sociedade, e cada um deles prestará contas aos demais sócios.

Parágrafo Quinto: Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, assim como aos advogados a esta sociedade associados, integrar, ou se associar a outra sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional de Pernambuco, enquanto está estiver vigente.

Parágrafo Sexto: Fica vedado a qualquer dos sócios, administradores ou não, representar em juízo clientes de interesses opostos.

CLÁUSULA NONA - DA REUNIÃO DE SÓCIOS: As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, obedecidas às regras dispostas nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro: A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da deliberação.

Parágrafo Segundo: As reuniões serão realizadas sempre que necessário e deverão ser convocadas por Sócio Administrador ou por sócios representando, no mínimo, 1/5 (um quinto) do capital social.

Parágrafo Terceiro: A convocação para a reunião dos sócios será feita por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Quarto: As formalidades de convocação serão dispensadas quando todos os sócios comparecerem ou declararem, por escrito, estar cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Parágrafo Quinto: A reunião será instalada mediante a presença dos sócios representando a maioria do capital social, em primeira convocação, ou por qualquer quorum, nas demais convocações.

Parágrafo Sexto: As deliberações tomadas em conformidade com este Contrato Social e com a legislação aplicável vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS : Os sócios não poderão ceder e/ou transferir, total ou parcialmente, suas quotas no capital social, ou seu direito de preferência na subscrição de novas quotas, a terceiros estranhos à Sociedade, sem o consentimento expresso de todos os demais sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS: Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidirá com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Primeiro : Os eventuais lucros serão distribuídos entre os sócios na proporção de suas quotas de capital.

Parágrafo Segundo : Os prejuízos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, observadas as disposições legais, e suportados pelos sócios proporcionalmente às suas respectivas participações no capital social.

Parágrafo Terceiro: Os sócios poderão advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em benefício da Sociedade, na hipótese de ações e clientes particulares e estranhos à Sociedade, desde que haja expresso conhecimento dos demais sócios.

Handwritten signatures and initials on the right margin:
yuy
ped
M
uf



CLÁUSULA DECIMA-SEGUNDA - DA RETIRADA DE SÓCIO: O sócio que desejar se retirar da Sociedade deverá manifestar sua intenção, com 60 (sessenta) dias de antecedência, por meio de carta protocolada ou notificação extrajudicial ou judicial.

Parágrafo Primeiro: A apuração dos haveres do sócio retirante deverá ser realizada com fundamento em balanço especial, com data-base na data de recebimento pela Sociedade da comunicação de retirada, e deverá considerar o valor atual dos ativos da Sociedade.

Parágrafo Segundo: Os haveres do sócio retirante deverão ser pagos pela Sociedade em 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, acrescidas dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária, de acordo com a variação do índice IGPM, incidentes a partir da data da comunicação da retirada.

DECIMA-TERCEIRA - DA CONTINUAÇÃO DA SOCIEDADE: A Sociedade não será dissolvida pela retirada ou morte de qualquer um dos sócios. Em caso de redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade de sócios deverá ser reconstituída em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução da sociedade.

Parágrafo Primeiro: Em caso de morte de um dos sócios, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) decidir(em) sobre a continuação da Sociedade com o herdeiro ou herdeiros do sócio falecido, desde que cumpram com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Aplica-se aos herdeiros do sócio falecido que não ingressarem na sociedade as regras de apuração e pagamento de haveres de sócio retirante, previstas na cláusula anterior.

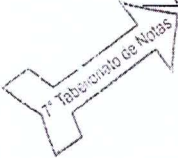
Parágrafo Segundo: Em caso da morte de todos os sócios, caberá herdeiro ou herdeiros do sócio(s) falecido (s), desde que cumpram com os requisitos legais e regulamentares aplicáveis a continuação da sociedade.



 **Cartório Fábio LOURENÇO** **7º Tabelionato de Notas do Recife**
Rua Antonio Lunack do Monte, nº 128 • Boa Viagem - Recife - PE - Cep 51020-350
Tel.: PABX (81) 3224-3000 E-mail: cartorio@cartofabiolourenco.com.br

Recontagem Por Semelhança a firma de: MARIZZE FERNANDA LIMA
MARTINEZ DE SOUZA PACHECO Recife, 08/04/2019 15:09 Op.: 58
JOSÉ MARCOS LIMA SILVA Empl.: 3,59 FERC: 0,40 TSNE:
0,80 Escrevente autorizado Consulte autenticidade
em <www.tpe.us.br/selodigital>. Selo:
0177719.7403201902.03091



 Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

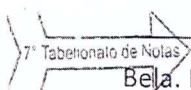
Bel. Dr. Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior

OAB/PE 20366

 Gesilda Lima Martinez de Souza

Bela. Dra. Gesilda Lima Martinez de Souza

OAB/PE 27318-D

 Maritza Fabiane Martinez

Bela. Dra. Maritza Fabiane Lima Martinez de Souza Oliveira Rossiter

OAB/PE 711-B

TESTEMUNHAS:


Nome : JOSÉ MÁRIO GUERRA DE AMORIM

RG: 5.972.553- SSP/PE

CPF: 039.317.394-14

Sandra G. de Lima
Nome : SANDRA GALVÃO DE LIMA

RG: 6.681.092 - SDS/PE

CPF: 066.788.774-11



Cartório FÁBIO LOURENÇO 7º Tabelionato de Notas do Recife
Rua Antonio Lumack do Monte, nº 128 - Boa Viagem - Recife - PE - Cep 51020-350
Tel.: PABX (81) 3224-3000 E-mail: cartorio@cartofabiolourenco.com.br

Reconheço Por Semelhança a firma de: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR Recife, 08/04/2019 15:09 Op.: 58
JOSÉ MARCOS LIMA SILVA Emol.: 3,59 FERC: 0,40 TSNR: 0,80 Escrevente autorizado Consulte autenticidade em <www.tipe.ius.br/selodigital>. Selo: 0077719.MF103201902.03092



[Handwritten signature]

Cartório FÁBIO LOURENÇO 7º Tabelionato de Notas do Recife
Rua Antonio Lumack do Monte, nº 128 - Boa Viagem - Recife - PE - Cep 51020-350
Tel.: PABX (81) 3224-3000 E-mail: cartorio@cartofabiolourenco.com.br

Reconheço Por Semelhança a firma de: GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA Recife, 08/04/2019 15:09 Op.: 58
JOSÉ MARCOS LIMA SILVA Emol.: 3,59 FERC: 0,40 TSNR: 0,80 Escrevente autorizado Consulte autenticidade em <www.tipe.ius.br/selodigital>. Selo: 0077719.FUC03301902.03093



[Handwritten signature]

Cartório FÁBIO LOURENÇO 7º Tabelionato de Notas do Recife
Rua Antonio Lumack do Monte, nº 128 - Boa Viagem - Recife - PE - Cep 51020-350
Tel.: PABX (81) 3224-3000 E-mail: cartorio@cartofabiolourenco.com.br

Reconheço Por Semelhança a firma de: MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER Recife, 08/04/2019 15:09 Op.: 58
JOSÉ MARCOS LIMA SILVA Emol.: 3,59 FERC: 0,40 TSNR: 0,80 Escrevente autorizado Consulte autenticidade em <www.tipe.ius.br/selodigital>. Selo: 0077719.QAD03301902.03094



[Handwritten signature]

O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi AVERBADO, nesta data, no Livro nº B-06 do Registro da Sociedade de Advogados, sob o nº 850
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE PERNAMBUCO
EM 11 DE abril DE 2019.

COMISSÃO DE SUPLENTE
Jenina da Rosa de Sá Maciel
Escritária da OAB



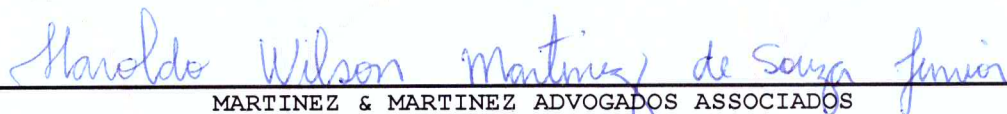
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.751.699/0001-45, com endereço na Rua Padre Carapuço, nº 858, Empresarial Queiroz Galvão, Torre Cícero Dias - 13º andar, Sala 1302, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51020-280, neste ato representada pelo Sócio Diretor **HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUSA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 027.259.724-42 e na OAB/PE nº 20.366, com endereço na Rua Padre Carapuço, nº 858, Empresarial Queiroz Galvão, Torre Cícero Dias - 13º andar, Sala 1302, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51020-280.

OUTORGADA: **CAMILA CHAVES JACOB SAMPAIO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PA nº 15.405.

PODERES: o outorgante nomeia e constitui a outorgada, como sua bastante procuradora, a quem confere poderes para assinar quaisquer documentos relacionados à Licitação nº 004/2019 - COSANPA-PA, inclusive, apresentar defesa administrativa, interpor recursos ou impugnações ou desistir de sua interposição, receber documentos, exceto intimações, praticando todos os demais atos necessários relacionados ao citado certame.

Recife/PE, 09 de julho de 2019.



MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ nº 05.751.699/0001-45

Rep. Bel. Dr. Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior

OAB/PE nº. 20.366



SUBSTABELECIMENTO

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE nº 20.366, sócio representante da sociedade de advogados **MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C**, escritório de advocacia inscrito no CNPJ sob o nº 05.751.699/0001-45, com sede na Rua Padre Carapuço, nº 858, Empresarial Queiroz Galvão, Torre Cícero Dias – 13º andar, Sala 1302, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51020-280, substabelece **com reservas a:**

CAMILA CHAVES JACOB SAMPAIO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PA sob o nº 15.405, para assinar em nome da OUTORGANTE, perante a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA, Impugnação ao Edital de Licitação nº 004/2019 – COSANPA-PA.

Recife/PE, 09 de julho de 2019.

Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ nº 05.751.699/0001-45

Rep. Bel. Dr. Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior

OAB/PE nº. 20.366